



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000691-73.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante ELIZETE APARECIDA MOREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000691-73.2024.8.26.0125

Apelante: Elizete Aparecida Moreira de Jesus

Apelado: TIM S.A

Comarca de Capivari - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. André Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 39501

Apelação cível. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora.

Apontamento ilegítimo do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Não obstante haja outras anotações restritivas em nome da autora no cadastro de devedores do órgão de proteção ao crédito, elas foram nele inseridas após a anotação nele realizada indevidamente pela ré. Não incidência do disposto na Súmula 385 do E. STJ.

Sentença reformada para ser acolhido o pedido indenizatório por danos morais.

Apelação provida.

A r. sentença proferida à f. 138/140, destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência, movida por **ELIZETE APARECIDA MOREIRA DE JESUS**, em relação a **TIM S.A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes e a inexigibilidade do contrato GSM 0164171284067 no valor de R\$ 99,98, confirmando a tutela de urgência no sentido de excluir o apontamento do débito em nome da autora no cadastro de inadimplentes do Serasa. Considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram distribuídas em 10% para a autora, observados os benefícios da gratuidade processual a ela concedidas, e 90% para a

ré. Em relação aos honorários, a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 1.200,00, fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apelou a autora (f. 143/153) requerendo, em suma, a procedência integral da ação para: (a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; (b) fixar a sucumbência exclusivamente em favor da autora; e (c) majorar os honorários em 20% do valor da causa ou, ainda, arbitrá-los em R\$ 5.358,63, seguindo as determinações da tabela da OAB.

A apelação, isenta de preparo diante da gratuidade concedida (f. 42), foi contra-arrazoada (f. 157/164).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 20/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 142); a apelação, protocolada em 09/09/2024, é tempestiva.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, motivada na inscrição de dívida no valor de R\$ 99,98, datada de 10/02/2020, no rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Na inicial, aduziu que entrou em contato com a ré, porém não houve esclarecimento plausível sobre a origem ou constituição do débito. Asseverou não reconhecer o débito objeto do apontamento.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a imediata exclusão do nome da autora no cadastro do Serasa referente à dívida oriunda do contrato impugnado (f. 42).

Em contestação (f. 49/71), a ré sustentou,

preliminarmente, que não havia interesse processual pois providenciou a baixa dos valores reclamados e a exclusão do nome da autora da plataforma. No mérito, alegou, em suma, que: (a) a autora contratou plano de telefonia com a ré, mas deixou de pagar as faturas com vencimento em 10/02/2020 e 10/03/2020, cujos respectivos valores seriam R\$ 99,98 e R\$ 49,99; (b) foram apresentados documentos para a formalização do contrato e seguidos protocolos de segurança; (c) caso terceiro tenha assumido a identidade da autora, não haveria dolo ou culpa da ré, quem também teria sido vítima da fraude; (d) nesse sentido, também não estaria comprovada conduta ilícita pela ré que justificasse a reparação por dano moral; e (e) havia outros apontamentos restritivos em nome da autora no cadastro de inadimplentes, o que afastaria a reparação por danos morais, nos termos da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Em réplica (f. 118/131), a autora aduziu essencialmente que as anotações no cadastro de proteção ao crédito são posteriores à dívida impugnada nos presentes autos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, considerando que: (a) é incontroverso que o nome da autora foi indevidamente lançado em cadastro de inadimplentes; (b) a ré não logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, deixando de impugnar de maneira específica a assertiva da inicial; (c) não foram acostados documentos que pudessem reforçar as informações produzidas unilateralmente nas telas do sistema da ré; (d) a concessionária de serviço público de telefonia estaria adstrita aos riscos de sua atividade e, para os minimizar, não poderia descuidar do dever de cuidado; (e) no entanto, a inscrição em cadastro de proteção não ensejaria reparação por danos morais, diante da existência de outros apontamentos restritivos em nome da autora.

A r. sentença merece reforma.

É incontroverso que a ré inscreveu em cadastro de devedores de órgão de proteção ao crédito o débito discutido nestes autos (f. 40/41), razão pela qual foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dessa restrição (f. 42).

Na data do apontamento do débito aos órgãos de proteção, 10/02/2020, não se tem notícia de anterior anotação restritiva em nome da autora nesse cadastro.

Conforme detalhamento do Serasa de f. 40/41, as outras anotações restritivas são posteriores, inseridas em agosto, setembro e outubro de 2020.

Inaplicável, portanto, a Súmula 385 do STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte e também no STJ de que a mera inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito configuraria o dano moral *in re ipsa*.

Nesse contexto, faz jus a autora à indenização por dano moral ante a inscrição ilegítima em seu nome de dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, em casos semelhantes envolvendo inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, esta C. Câmara tem entendido razoável fixar uma indenização na quantia de R\$ 10.000,00, valor que se mostra suficiente para compensar a autora pelo dano sofrido. Nesse sentido:

“Negativação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor impugnado é realmente devido, pois as faturas juntadas não guardam qualquer correspondência com os valores que foram objeto de inscrição no cadastro de restrição de crédito. Inaplicabilidade da Sum. 385 do STJ. Inexistência de apontamentos preexistentes. Dano moral *in re ipsa*, decorrente do próprio ato, dispensada a comprovação de sua existência ou extensão. Quantum indenizatório que deve ser fixado

de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Pretensão do autor acolhida para aumentar o valor da indenização de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00. Incabível a redução dos honorários advocatícios, eis que fixados em 10% sobre o valor da condenação, patamar mínimo legal (art. 85, § 2º, do CPC). Sentença parcialmente reformada. Arbitramento de honorários recursais. Apelo do autor provido, apelo da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000634-15.2021.8.26.0334; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

A indenização deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a data do apontamento indevido (Súmula 54 do STJ), isto porque se reconheceu nos autos a ausência de relação jurídica entre as partes.

A correção monetária se fará pelo IPCA do IBGE e os juros moratórios mensais pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa mensal, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24.

Assim, fica reformada a r. sentença para julgar também procedente o pedido indenizatório.

Saliente-se que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Em razão da sucumbência integral, condeno a ré a recolher aos cofres públicos os valores que teriam sido gastos pela autora a esse título, atualizados monetariamente desde quando teriam sido desembolsados, se não fosse beneficiária da gratuidade processual, e a pagar honorários ao patrono da autora, que ora fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, com correção monetária a partir deste julgamento e juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Também com relação aos honorários será observada, para a correção monetária, a variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal.

Não são observados os valores constantes da tabela da OAB na fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, diante do entendimento desta C. Câmara, ressalvado o contrário deste Relator, de que o §8º-A do art. 85 do CPC contém mera recomendação ao magistrado. A propósito, menciono os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação visando desconstituição de penhora que recaiu sobre automóvel do embargante. Sentença de homologação do reconhecimento do pedido, com atribuição do ônus de sucumbência ao embargante. Apelo do embargante. O ônus de sucumbência é informado pelo princípio da causalidade. Embargante que, a despeito de ter adquirido o veículo do executado, deixou de transferir a propriedade para si, dando causa à constrição e, via de consequência, aos embargos. Valor da causa ínfimo. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade na origem, com fundamento no artigo 85, § 8-A, do CPC, em R\$ 5.058,54, valor mínimo na tabela de honorários da OAB/SP. Alteração. Possibilidade. Apreciação por equidade que deve ser feita pelo magistrado conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Inexistência de vinculação à tabela de honorários formulada pelo conselho profissional, a qual é meramente referencial e caracteriza apenas recomendação. A adoção a priori de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade, pois subtrai do magistrado a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, podendo, por vezes, gerar distorções iníquas. Peculiaridades do caso concreto que devem ser ponderadas pelo magistrado. Precedentes. Honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, valor que observa os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ressaltando-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010179-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Sendo muito baixo o valor da condenação, correto o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85 § 8º do CPC. 2. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por equidade à tabela de entidade de classe ser imposta ao Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao apelante em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1003296-77.2022.8.26.0572; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Por tais motivos, dá-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator